

A C Ó R D ã O

(SDI-1)

GMACC/mrl/afs/m

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. DANO MORAL. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ACESSO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO INDISTINTO ADOTADO PARA CUMPRIR A LEI 9.613/98. Esta Subseção, ao julgar o E-ED-RR - 82600-37.2009.5.03.0137 (DEJT 15/2/2013), definiu que, para a aferição da ocorrência de dano moral a empregado correntista de instituição financeira decorrente de quebra de sigilo bancário, é necessário distinguir duas situações fáticas diversas. Se o acesso ocorre de forma indistinta em relação a todos os correntistas, para cumprir determinação legal inserta na Lei 9.613/98, art. 11, inciso II e § 2º, não há ilicitude a viabilizar a existência de dano moral. Nesse caso, a instituição age por dever legal e não se denota conduta de caráter fiscalizador ou punitivo dirigida apenas aos empregados. Conta com amparo no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Todavia, se o acesso dirige-se apenas aos correntistas empregados da instituição bancária (ainda que por sindicância interna, com ampla defesa e sem divulgação a terceiros), existe ilicitude a justificar o reconhecimento de dano moral. Nesse último caso, o acesso apenas poderia ocorrer mediante autorização judicial, sendo vedado ao empregador valer-se da sua condição de detentor legítimo dos dados para acessá-los. A questão está afeta ao direito fundamental à privacidade e intimidade e ao dever de sigilo da instituição bancária, nos termos dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal e 1º, 3º e 10 da LC/105/2001. O

PROCESSO N° TST-RR-128700-65.2009.5.03.0132 - FASE ATUAL: E-ED

caso concreto trata de acesso aos dados bancários como procedimento indistinto adotado em cumprimento à Lei 9.613/98, e não de conduta dirigida especificamente ao reclamante, peculiaridade que enquadra o caso na primeira hipótese, regida pela Lei 9.613/98. Portanto, não se constata ilícito a justificar a ocorrência de dano moral. Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-128700-65.2009.5.03.0132**, em que é Embargante **BANCO BRADESCO S.A.** e Embargado **TIMÓTEO ROGÉRIO CHARTONE DE PAULA**.

A Terceira Turma desta Corte, mediante acórdão lançado no documento sequencial 6, conheceu do recurso de revista do reclamante e deu-lhe provimento, deferindo indenização por dano moral decorrente da quebra de sigilo bancário, no importe de R\$30.000,00. O Colegiado consignou que a pesquisa nas movimentações em conta-corrente de empregado de instituições bancárias viola a garantia constitucional de preservação da intimidade e da privacidade elencada no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, ensejando a caracterização de dano moral e a consequente indenização. Destacou precedentes da SBDI-1 e de turma da Corte.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado (doc. seq. 08) não foram providos, consoante acórdão no doc. seq. 12.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de embargos, mediante razões no doc. seq. 14, renovando o debate. Sustenta que o monitoramento ocorreu por determinação da Lei 9.613/98 e Circular 852 do Banco Central, sem ter havido qualquer publicidade, não ocorrendo ilicitude. Apresenta arestos para confronto (fls. 5-11 - doc. seq. 14).

O reclamante apresentou impugnação no doc. seq. 19.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Firmado por assinatura eletrônica em 20/03/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

PROCESSO Nº TST-RR-128700-65.2009.5.03.0132 - FASE ATUAL: E-ED

É o relatório.

V O T O

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, porquanto tempestivo (docs. seqs. 13 e 14, fl. 1), subscrito por procurador regularmente constituído (doc. seq. 08, fls. 9-10), estando regular o preparo (doc. seq. 1, fls. 621, 658, 659 e 756, e docs. seqs. 6, 15 e 16). O apelo foi interposto antes da edição do Ato TST 440/SEGJUD.GP, de 28 de junho de 2012.

Cumpre, portanto, examinar os pressupostos específicos do recurso, à luz do disposto no art. 894, II, da CLT, na sua redação atual.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DANO MORAL. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.
MONITORAMENTO DAS CONTAS PELO EMPREGADOR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**

Conhecimento

Conforme relatado, a Turma conheceu do recurso de revista do reclamante e deu-lhe provimento quanto ao debate em epígrafe, deferindo indenização por dano moral decorrente da quebra de sigilo bancário, no importe de R\$30.000,00. O Colegiado consignou que a pesquisa nas movimentações em conta-corrente de empregado de instituições bancárias viola a garantia constitucional de preservação da intimidade e da privacidade elencada no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, ensejando a caracterização de dano moral e a consequente indenização. Destacou precedentes da SBDI-1 e de turma da Corte. Apresentou os seguintes fundamentos:

"1.1 - DANOS MORAIS - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

PROCESSO N° TST-RR-128700-65.2009.5.03.0132 - FASE ATUAL: E-ED

Eis a motivação do *decisum*:

‘Pugna o reclamante para que a indenização por danos morais seja majorada, pois sofreu outro dano não considerado pela sentença - a quebra de seu sigilo bancário.

Decido.

Consoante ensina a doutrina abalizada, para que se erga um cenário propício à condenação do alegado causador da ofensa, mister perquirir, *ab initio*, se existe (ou existiu), de fato, o dano alegado. Na sequência, apura-se o nexo entre a conduta do pretenso ofensor e a ofensa perpetrada, para, finalmente, verificar a presença do elemento culpa na postura comissiva/omissiva do agente tido como provocador do dano.

Na situação vertente, data vênia, a meu ver, não há dano algum a ser indenizado, vez que restou evidenciado que o monitoramento da conta bancária do autor por parte do reclamado era efetuado por determinação da Lei 9613/98 e da circular 2.852 do Banco Central, visando evitar a lavagem de dinheiro, inexistindo provas de que o sigilo bancário do reclamante tenha sido indevidamente exposto a terceiros, lhe causando algum constrangimento.

Nesse sentido está o seguinte julgado, envolvendo o mesmo réu:

‘EMENTA: BANCÁRIO - MONITORAMENTO DA CONTA-CORRENTE - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. O simples monitoramento por parte do banco das contas mantidas pelos seus empregados (procedimento também adotado em relação aos clientes comuns), seguindo as determinações do Banco Central, sem a divulgação dos danos sigilosos, não caracteriza dano moral, sendo indevida a indenização vindicada a este título’ (01175-2009-018-0300-2 RO, Relator: Dr. Anemar Pereira Amaral 6ª turma do TRT 3, publicado em 16/08/2010).

Nego provimento.’ (Fls. 703/703v).

Em razões de revista, sustenta o Reclamante, entre outros argumentos, que a quebra de sigilo bancário somente pode ocorrer por força de determinação judicial, não podendo ser obtida qualquer prova, através de meios ilícitos, sob pena de violar os artigos 5º, XII, da Constituição da República, 10 da Lei Complementar nº 105/2001 e 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

PROCESSO Nº TST-RR-128700-65.2009.5.03.0132 - FASE ATUAL: E-ED

Aduz que a quebra de sigilo bancário somente pode ocorrer com determinação judicial, à exceção dos preceitos contidos na Lei Complementar nº 105/2001. Acosta arestos.

O julgado acostado às fls. 724-725, oriundo da SBDI-1 desta Corte, traz entendimento no seguinte sentido: *‘O sigilo bancário integra o direito personalíssimo das pessoas relativamente à inviolabilidade da sua intimidade e da sua vida privada, de que trata o item X, do artigo 5º, da Constituição Federal. O simples fato de o empregado manter vínculo com instituição bancária não autoriza o empregador a invadir a sua privacidade e ter acesso às suas movimentações bancárias, para fim estranho e não autorizado pelo ordenamento jurídico, qual seja realizar auditoria interna para verificar a saúde financeira dos empregados. O art. 508 da CLT e a legislação que resguarda o sigilo bancário (Lei Complementar nº 105/2001) não autorizam tal prática, configurando dano moral passível de indenização. É de se notar que a caracterização do dano moral, no caso, é objetiva e independe da comprovação de lesão ou sofrimento psíquico, sendo irrelevante o fato de o banco não ter dado publicidade a terceiros dos dados bancários do seu empregado’.*

Conheço, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - DANO MORAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

Razão assiste ao Reclamante.

O e. Tribunal Regional deixa claro que o monitoramento da conta bancária do Autor era efetuado por determinação da Lei nº 9.613/98 e da Circular nº 2.852 do Banco Central, visando a evitar a lavagem de dinheiro.

Ora, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do indivíduo está prevista no art. 5º, inciso X, da Constituição da República, que assim dispõe:

‘São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.’

PROCESSO Nº TST-RR-128700-65.2009.5.03.0132 - FASE ATUAL: E-ED

A expressa vedação constitucional obriga o banco a conservar o sigilo bancário de seus clientes, inclusive de seus empregados, também a teor do que dispõe o artigo 1º da Lei Complementar 105/2001, *verbis*:

Art. 1º - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

Peço vênia para acrescentar à fundamentação os argumentos lançados no julgamento do Processo nº TST-E-ED-RR-1187/2002-029-12-00.5, da lavra do Exmo Ministro Vieira de Mello Filho, *verbis*:

‘Não se sustenta a alegação do reclamado de que não restou comprovado o dano moral do reclamante, em virtude de os dados terem sido utilizados com o intuito de fiscalizar a saúde financeira dos seus empregados, sem qualquer divulgação do seu teor a terceiros.

O inciso X do art. 5º da Magna Carta, ao tratar da inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas, impõe a todos uma conduta omissiva, ou seja, o simples fato da entidade violar a intimidade do correntista, invadir sua privacidade, por si só, vulnera o mandamento constitucional e as normas infraconstitucionais que a protegem. Não se há de perquirir acerca de prejuízos ou mesmo de sua comprovação para fins de configurar o dano moral. Este reside na mera invasão de sua privacidade, do acesso que a entidade bancária, na qualidade de empregadora do autor, teve de sua movimentação financeira.

Saliente-se que a tese relativa à desnecessidade de prova do dano moral decorrente da violação de direitos da personalidade conta com o apoio de expressivos doutrinadores, conforme destaca Luiz de Pinho Pedreira da Silva, em sua obra *A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho*, São Paulo, Ltr, 2004, pág. 145/146:

Na Segunda posição colocam-se os autores e tribunais que, conquanto reconheçam, em princípio, a necessidade de prova do dano extrapatrimonial, consideram impossível que ele constitua objeto de prova direta, como explica Bustamante Alsina, pela sua índole, ‘que reside no mais íntimo da personalidade, embora se manifeste às vezes por sinais exteriores que podem não ser sua autêntica expressão’. ‘A índole espiritual e subjetiva do menoscabo’ - anota Pizarro - ‘continua a ser insuscetível dessa forma de prova’. Para os adeptos desta segunda tese, basta a prova do ato ilícito para que dela se infira, por indícios, presunções a realidade do dano moral.

PROCESSO N° TST-RR-128700-65.2009.5.03.0132 - FASE ATUAL: E-ED

‘A prova’ - doutrina *Iturraspe* - ‘pode ser produzida por presunções *hominis*, extraída de indícios, e isto é o que acontece em um bom número de situações. São os fatos mesmos que dizem da existência do dano moral: *in re ipsa* ou *res ipsa loquitor*. Nada impede presumir, porque isto concorda com as regras da experiência, diz-nos Gamarra, a dor dos ascendentes, descendentes e cônjuge; o complexo de inferioridade do mutilado; o descrédito derivado da difamação’.

‘Não é indispensável, de tal modo’ - diz Pizarro - ‘provar a dor experimentada pela morte de um filho, ou por uma lesão incapacitante através - por exemplo - de uma perícia psicológica ou mediante testemunhas que declarem sobre o estado de ânimo do danificado moral depois do fato’.

Autores brasileiros seguem na mesma esteira. Assim, Carlos Alberto Bittar é, a respeito, categórico: ‘Na concepção moderna da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera pelo simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, *ipso facto*, há necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Neste sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas as situações dos envolvidos, segue-se a constatação do alcance do dano produzido, caracterizando-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado’.

Não difere em substância, sobretudo quanto ao dano extracontratual, o pensamento de Carlos Roberto Gonçalves: ‘O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante’.

O professor Carlos Alberto Bittar, em sua obra *Os Direitos da Personalidade*, 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004, pág. 123/127, não enquadra o sigilo bancário no rol dos direitos ligados à intimidade e à vida privada das pessoas, mas como um direito personalíssimo ao segredo, também assegurado constitucionalmente. Não obstante, é enfático ao afirmar que a violação da proteção constitucional em discussão se perfaz com o simples acesso por terceiros à movimentação dos correntistas, independentemente de divulgação desses dados, senão vejamos:

89. Especificações

PROCESSO N° TST-RR-128700-65.2009.5.03.0132 - FASE ATUAL: E-ED

Outro direito de cunho psíquico, individualizado ante especificidades próprias, é o direito ao segredo (ou sigilo), que abarca a proteção a elementos guardados no recôndito da consciência, na defesa de interesses pessoais, documentais profissionais ou comerciais.

.....
90. Extensão: os segredos protegidos
.....

O bem jurídico é o sigilo pessoal, profissional ou comercial, vale dizer, a reserva sobre o conhecimento de fatos pessoais íntimos, ou de técnicas, ou de direitos de uso empresarial. Traduz-se por verdadeiro monopólio do saber, representando atitude mental de resguardo quanto a conhecimento de coisas, de procedimentos, ou de feitos.

Importa, pois, em limitação da liberdade alheia, para efeito de evitar a sua intromissão, e, quando inteirada de seu conteúdo, elidir a transmissão a outrem. Significa, assim, ausência de conhecimento por terceiros e, em alguns casos, impossibilidade de alcance, na medida em que resulta em saber que isola e que o ordenamento certa de obstáculos para que outrem o não atinja.

Constituem ilícitos, desse modo, os atos de tomar conhecimento, ou de divulgar o teor do segredo, eis que se considera que tais comportamentos ferem os elementos mais intrínsecos da personalidade.

O direito ao segredo assume facetas diversas, conforme o respectivo objeto, a saber: sigilo epistolar; bancário; profissional; de Estado; de justiça (quanto a certas ações); militar. Diz-se profissional quanto a fatos de que a pessoa toma conhecimento em razão do exercício de profissão ou de ofício, que lhe impedem a revelação (assim, o médico, o advogado, o sacerdote, o funcionário público e outros). Diz-se documental quando se relaciona a teor de documento confidencial (de saúde; sobre questão estratégica, etc.). Diz-se comercial quanto ao conteúdo de livros mercantis, a respeito do qual se não permite o acesso a terceiros, salvo exceções legais explícitas, sobre sigilo bancário: Lei nº 4.595, de 31.12.64, art. 38, que estende o alcance a operações ativas e passivas e a serviços prestados). (...)

91. Alcance da proteção

Em todos esses campos, o ordenamento jurídico confere ao titular - ou impõe, conforme o caso (como no sigilo profissional) - a preservação da exclusividade do conhecimento, sancionando, nos níveis normais da teoria dos direitos da personalidade, os atentados perpetrados por qualquer pessoa não legitimada para dele inteirar-se.

A interpretação é estrita, de sorte que, nessa matéria, somente têm autorização para participar do conteúdo do segredo - e dele retirar proveito, no âmbito econômico (como nos casos de transferência de tecnologia, ou de licença de uso) - as pessoas

PROCESSO N° TST-RR-128700-65.2009.5.03.0132 - FASE ATUAL: E-ED

explicitamente contempladas pelo titular. São, assim, reprimidas todas as ações que importem em penetração indevida no seu conteúdo;

92. Tutela

O direito em questão encontra base em Constituições dos países estrangeiros civilizados, a partir da previsão em Convenções Internacionais. Na Carta de 1988 acha-se contemplado expressamente dentre os direitos fundamentais, em que se assegura proteção às criações industriais (art. 5º, inc. XXIX) para o desenvolvimento tecnológico e econômico e se ressalva, com respeito ao direito à informação, o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.’

Dos ensinamentos do aludido autor, bem como da análise da legislação pertinente, verifica-se que a conduta do reclamado, em tomar, deliberadamente, conhecimento da movimentação bancária de seu empregado, para fins de fiscalizar sua saúde financeira, não encontra amparo no ordenamento jurídico. O direito personalíssimo do autor dirige-se, inclusive, contra ações do seu empregador, ainda que constituído sob a forma de entidade bancária. Esta não pode se valer, *sponte propria*, da sua condição e dos dados que detém em seu poder, para investigar acerca da situação financeira de seus empregados.

A atitude do reclamado extravasou os limites de sua atuação profissional, atentando contra o direito do empregado em manter sob sigilo suas operações bancárias, em flagrante ofensa ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal. O dano moral evidencia-se pelo simples acesso aos dados da conta bancária do autor, para finalidade estranha e não autorizada pelo ordenamento jurídico. A configuração do dano moral, no caso, é objetiva e independe da comprovação de lesão ou sofrimento psíquico, sendo irrelevante o fato de o banco não ter dado publicidade aos dados bancários do seu empregado.

Note-se que a disposição contida no art. 508 da CLT, ao considerar como justa causa para a rescisão dos empregados bancários a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis, não autoriza que os bancos, ao realizarem auditorias internas, tenham acesso aos dados sigilosos das contas correntes de seus funcionários. Com efeito, dispõe o aludido preceito legal:

Art. 508 - Considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

Como se verifica, a aludida disposição legal limita-se a autorizar a dispensa motivada pelo empregador de empregado bancário devedor contumaz. Em nenhum momento o legislador autoriza a investigação da vida bancária dos empregados, mediante a quebra de sigilo bancário, para fins de averiguar a saúde financeira desses obreiros.’

PROCESSO Nº TST-RR-128700-65.2009.5.03.0132 - FASE ATUAL: E-ED

Outrossim, a jurisprudência desta Corte vem se consolidando no sentido de ser passível de indenização por dano moral a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial. Cito os seguintes precedentes:

‘EMBARGOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não se pronuncia a nulidade quando se divisa a possibilidade de julgamento favorável ao Recorrente no mérito. Aplica-se a regra do art. 249, § 2º, do CPC. DANO MORAL QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO EMPREGADOR VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 1. A questão discutida nos Embargos consiste em verificar se o exame do extrato bancário de empregado, efetuado por seu empregador, instituição bancária, durante auditoria interna, importa quebra ilegal de sigilo bancário a ensejar indenização por danos morais. 2. Embora não seja expressamente previsto na Constituição da República, o sigilo bancário decorre da proteção constitucional à intimidade e à privacidade. A violação desses direitos fundamentais assegura à vítima, inclusive, o direito à indenização por danos morais e materiais, conforme previsto no art. 5º, X, da Constituição. 3. Dada a sua relevância constitucional, o sigilo bancário é regulamentado pela Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe expressamente sobre as situações nas quais as informações podem ser prestadas sem que se viole o dever de sigilo e estabelece que a sua quebra, em hipóteses não previstas, constitui crime. 4. Assim, tanto a Lei Complementar nº 105/2001 quanto o inciso X do art. 5º da Constituição da República impõem a todos uma conduta omissiva. O simples fato de o Banco ter invadido a privacidade do empregado, por si só, viola o direito fundamental e as normas infraconstitucionais que a regulam, ensejando o direito à indenização por danos morais. Embargos conhecidos e parcialmente providos’ (E-ED-RR-611/2003-029-12-00.5, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/10/2008)

‘DANO MORAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. O indivíduo, ao contratar os serviços de uma instituição bancária, demonstra confiança nos serviços que lhe serão oferecidos, estabelecendo nesse caso uma relação de intimidade, consubstanciada na fidúcia de que o sigilo de suas

PROCESSO N° TST-RR-128700-65.2009.5.03.0132 - FASE ATUAL: E-ED

movimentações financeiras será respeitado. Nesse contexto, a quebra do sigilo bancário pelo banco-empregador, sem autorização judicial, ao pretexto de investigação, não possui amparo legal, e fere a garantia do respeito à intimidade e ao sigilo de seus dados, consagrados no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, gerando ao ofendido a real possibilidade de ressarcimento pelo dano sofrido. Recurso de Revista provido' (RR-555/2002-203-04-00.5, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 8/2/2008).

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso de revista para condenar o Reclamado em dano moral por quebra do sigilo bancário. E, considerando a atividade profissional desenvolvida pelo reclamante (bancário), o tempo de serviço (22 anos), o salário (última remuneração - R\$ 3.439,17), bem como a notória capacidade econômica do empregador, o valor da indenização é aqui fixado em montante equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverá merecer a incidência de juros a contar do ajuizamento da ação e correção monetária, na forma lei, a contar desta data. Esse valor, observados os critérios de arbitramento antes aqui elencados, mostra-se suficiente para compensar o abalo moral sofrido pelo autor, bem como para atender à finalidade pedagógica que deve ter a indenização, a fim de reprimir a atitude do empregador. Além disso, também está em consonância com a orientação de que não deve constituir fator de enriquecimento sem causa da vítima" (fls. 2-10 - doc. seq. 6).

Ao julgar os embargos declaratórios opostos pelo reclamado, a Turma acrescentou:

"V O T O

Satisfeitos os pressupostos de tempestividade e representação, conheço dos embargos.

Sustenta o embargante, que a v. decisão do e. Tribunal Regional afirma unicamente ter havido 'monitoramento' da conta, sem haver qualquer publicidade dos seus dados, verificando-se, pois, omissão/obscuridade quanto à caracterização do que definiria a quebra de sigilo bancário, eis que é

PROCESSO Nº TST-RR-128700-65.2009.5.03.0132 - FASE ATUAL: E-ED

da própria natureza da atividade bancária a análise das contas de seus clientes.

Requer, pois, que se explicita que no presente caso não há qualquer alusão a ter havido publicidade dos dados obreiros, como afirma o e. Tribunal Regional do Trabalho.

Vejamos.

A decisão desta e. Turma pautou-se no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, o qual dispõe:

‘São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’.

Ou seja, o simples fato de o Banco ter invadido a privacidade do empregado, por si só, viola o direito fundamental e as normas infraconstitucionais que a regulam (Lei Complementar nº 105/2001), ensejando, pois, o direito à indenização por danos morais.

Diante de tal, acolho os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos supra, encontrando-se, contudo, irretocável a conclusão do v. acórdão embargado" (doc. seq. 12).

Em suas razões de embargos, o reclamado sustenta que o monitoramento ocorreu por determinação da Lei 9.613/98 e Circular 852 do Banco Central, sem ter havido qualquer publicidade, não ocorrendo ilicitude. Apresenta arestos para confronto (fls. 5-11 - doc. seq. 14).

Ao exame.

O primeiro aresto transcrito para confronto, oriundo da Segunda Turma do TST (doc. seq. 14, fls. 5-8), não contém tese de mérito a autorizar o conhecimento do apelo. Afinal, no paradigma a Turma apenas invocou a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista do trabalhador. A tese de mérito exposta no modelo é do Tribunal Regional, e não da Turma do TST.

O segundo aresto, oriundo da Oitava turma do TST (doc. seq. 14, fl. 9), é inespecífico, uma vez que não contém debate à luz da interpretação da norma do Banco Central. O modelo consigna, apenas, que a verificação das contas-correntes dos empregados ocorreu em razão da
Firmado por assinatura eletrônica em 20/03/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PROCESSO Nº TST-RR-128700-65.2009.5.03.0132 - FASE ATUAL: E-ED

natureza da atividade empresarial do reclamado, pelo dever de manter a regularidade de sua condição financeira. Óbice da Súmula 296 do TST.

Todavia, o aresto oriundo da Segunda Turma do TST, transcrito às fls. 9-11 das razões recursais (doc. seq. 14), autoriza o conhecimento do recurso. Detém especificidade necessária ao debate, tratando de controvérsia idêntica acerca de quebra de sigilo do empregado de banco pelo empregador e apresenta conclusão no sentido da inexistência de violação dos arts. 5º, V, e XII, da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal Regional "*verificou que o acompanhamento da conta-corrente do autor se dava de modo discreto e indiscriminado, em observância à norma o Banco Central*" (doc. seq. 14, fl. 11).

Cumpre, ademais, requisito da Súmula 337 do TST, mediante o cumprimento das alíneas do item IV do verbete (doc. seq. 14, fl. 11).

Conheço do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial.

Mérito

Cinge-se a controvérsia à apuração de configuração de dano moral por quebra de sigilo bancário, diante da ocorrência de acesso à conta-corrente do reclamante, empregado da instituição bancária.

Esta Subseção, ao julgar o precedente E-ED-RR - 82600-37.2009.5.03.0137 (DEJT 15/2/2013), definiu que, para a aferição da ocorrência de dano moral a empregado correntista de instituição financeira decorrente de quebra de sigilo bancário, é necessário distinguir duas situações fáticas diversas.

Se o acesso ocorre de forma indistinta em relação a todos os correntistas, para cumprir determinação legal inserta na Lei 9.613/98, art. 11, inciso II e § 2º, não há ilicitude a viabilizar a existência de dano moral.

Nesse caso, a instituição age por dever legal e não se denota conduta de caráter fiscalizador ou punitivo dirigida apenas aos empregados. Conta com amparo no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

PROCESSO Nº TST-RR-128700-65.2009.5.03.0132 - FASE ATUAL: E-ED

Por oportuno, transcrevo o teor do art. 11 da Lei 9.613/98, *in verbis*:

"Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º. O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos,

PROCESSO Nº TST-RR-128700-65.2009.5.03.0132 - FASE ATUAL: E-ED

limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)" (grifos nossos.)

Todavia, se o acesso dirige-se apenas aos correntistas empregados da instituição bancária (ainda que por sindicância interna, com ampla defesa e sem divulgação a terceiros), existe ilicitude a justificar o reconhecimento de dano moral.

Nesse último caso, o acesso apenas poderia ocorrer mediante autorização judicial, sendo vedado ao empregador valer-se da sua condição de detentor legítimo dos dados para acessá-los.

Assim, a questão está afeta ao direito fundamental à privacidade e intimidade e ao dever de sigilo da instituição bancária, nos termos dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal e 1º, 3º e 10 da LC/105/2001, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."

"Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados."

"Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante

PROCESSO Nº TST-RR-128700-65.2009.5.03.0132 - FASE ATUAL: E-ED

acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide."

"Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."

No caso concreto, a Turma, na esteira do registrado pelo Tribunal Regional, consignou expressamente que a verificação da conta-corrente do reclamante ocorreu por determinação do Banco Central, em procedimento geral adotado indistintamente em relação a todos os correntistas, e não só aos empregados. Consignou que se tratava de verificações de rotina, com o objetivo de apurar a existência de movimentação extraordinária e a emissão de cheques sem fundos, assim como para evitar lavagem de dinheiro.

Essa peculiaridade enquadra o caso na primeira hipótese, regida pela Lei 9.613/98, não se constatando ilícito a justificar a ocorrência de dano moral.

Por fim, convém ressaltar que a peculiaridade não está ligada ao fato de inexistir divulgação dos dados a terceiros. Entendo, mesmo, irrelevante essa divulgação para fins de verificação da ocorrência do dano moral ao empregado. Apenas, para a tipificação do crime - previsto no art. 10 da LC 105/2001 -, a divulgação é relevante, na esteira do que restou definido pelo Supremo Tribunal Federal na Pet. 3898/DF (julgada pelo Tribunal Pleno, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 237, publicado em 18/12/2009).

Entretanto, para a apuração da ocorrência de dano moral sofrido pelo empregado-correntista, a partir de conduta do empregador - responsabilidade civil conforme o § 2º do inciso III do art. 11 da Lei 9.613/98 -, não importa se houve divulgação a terceiros. A dor íntima do empregado, nesse aspecto, está ligada ao vilipêndio de seu direito fundamental à privacidade, o qual é oponível também ao empregador, que embora detentor legítimo de tais dados, não pode acessá-los com finalidade diversa daquelas previstas em lei. No

PROCESSO Nº TST-RR-128700-65.2009.5.03.0132 - FASE ATUAL: E-ED

particular, o entendimento é mais consentâneo com o que definiu o Supremo Tribunal Federal no MS 22801/DF (julgado pelo Tribunal Pleno, relator Min. Menezes Direito, DJe-047, publicado em 14/3/2008), bem como no RE 461366/DF (julgado pela 1ª Turma, relator Min. Marco Aurélio, DJe-117, publicado em 5/10/2007).

Feitos esses esclarecimentos, conclui-se pela necessidade de provimento dos embargos, uma vez que o caso concreto trata de acesso aos dados bancários como procedimento indistinto adotado em cumprimento à Lei 9.613/98, e não de conduta dirigida especificamente ao reclamante, não havendo de falar em dano moral.

Oportuna a transcrição dos precedentes mais recentes desta Subseção sobre o caso, inclusive o julgado já mencionado, *verbis*:

"DANO MORAL. EMPREGADO BANCÁRIO. MONITORAMENTO DE CONTA-SALÁRIO. VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE. QUEBRA ILEGAL DE SIGILO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O monitoramento indiscriminado de contas-salário de todos os empregados de instituição financeira não constitui violação ilícita do sigilo bancário, se observados os limites da legislação vigente acerca da obrigatoriedade de prestação de informações, por parte das instituições bancárias, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e ao Banco Central do Brasil -- Lei nº 9.613/1998 (alterada pela Lei nº 12.613/2012) e Lei Complementar nº 105/2001.

2. Nessas circunstâncias, o empregador confunde-se, em razão de previsão legal expressa, com a autoridade a quem o sistema normativo incumbe o direito-dever de guardar o sigilo bancário e, ao mesmo tempo, prestar aos órgãos de controle informações acerca do conteúdo das movimentações de todos os correntistas, o que inclui seus próprios empregados. Não dispõe o Banco, em face desse quadro, da alternativa de não monitorar as contas correntes dos clientes, dentre os quais figuram seus empregados.

3. Ao meramente atender determinação legal, o Banco empregador não lesiona o patrimônio moral dos empregados. Inexistência de afronta ao direito fundamental à privacidade.

PROCESSO Nº TST-RR-128700-65.2009.5.03.0132 - FASE ATUAL: E-ED

4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento."

(E-RR - 1517-92.2010.5.03.0030 Data de Julgamento: 07/02/2013, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014.)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. DANO MORAL. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ACESSO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO INDISTINTO ADOTADO PARA TODOS OS CORRENTISTAS DA INSTITUIÇÃO. Para a aferição da ocorrência de dano moral a empregado correntista de instituição financeira decorrente de quebra de sigilo bancário é necessário distinguir duas situações fáticas diversas. Se o acesso ocorre de forma indistinta em relação a todos os correntistas, para cumprir determinação legal inserta na Lei 9.613/98, art. 11, inciso II e § 2º, não há ilicitude a viabilizar a existência de dano moral. Nesse caso, a instituição age por dever legal e não se denota conduta de caráter fiscalizador ou punitivo dirigida apenas aos empregados. Conta com amparo no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Todavia, se o acesso dirige-se apenas aos correntistas empregados da instituição bancária (ainda que por sindicância interna, com ampla defesa e sem divulgação a terceiros) existe ilicitude a justificar o reconhecimento de dano moral. Nesse último caso, o acesso apenas poderia ocorrer mediante autorização judicial, sendo vedado ao empregador valer-se da sua condição de detentor legítimo dos dados para acessá-los. A questão está afeta ao direito fundamental à privacidade e intimidade e ao dever de sigilo da instituição bancária, nos termos dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal e 1º, 3º e 10 da LC/105/2001. No caso concreto, a Turma consignou que a verificação da conta corrente do reclamante ocorreu por determinação do Banco Central, em procedimento geral adotado indistintamente em relação a todos os correntistas, e não só ao empregado, peculiaridade que enquadra o caso na primeira hipótese, regida pela Lei 9.613/98, não se constatando ilícito a justificar a ocorrência de dano moral. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR - 82600-37.2009.5.03.0137 Data de Julgamento: 07/02/2013, Relator

PROCESSO Nº TST-RR-128700-65.2009.5.03.0132 - FASE ATUAL: E-ED

Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013.)

Dou provimento ao recurso de embargos para excluir da condenação a indenização por dano moral decorrente de quebra de sigilo bancário. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral decorrente de quebra de sigilo bancário. Mantido o valor arbitrado à condenação.

Brasília, 20 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator